

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E JURISDIÇÃO

CÍNTIA AMORIM RODRIGUES ARAÚJO

TRABALHO ESCRAVO E A CONSTITUCIONALIDADE DA “LISTA SUJA”

BRASÍLIA

2013

CÍNTIA AMORIM RODRIGUES ARAÚJO

TRABALHO ESCRAVO E A CONSTITUCIONALIDADE DA “LISTA SUJA”

Monografia apresentada em cumprimento às exigências para obtenção do respectivo título da especialização em Direito e Jurisdição, Curso de Pós Graduação em Direito e Jurisdição, *Lato Sensu*, da Escola da Magistratura do Distrito Federal sob a orientação do Professor Juliano Alves.

BRASÍLIA

2013

Aos meus pais,
pela compreensão e o estímulo
em todos os momentos.

AGRADECIMENTO

Ao meu professor orientador,
pela disponibilidade, paciência e zelo.

"O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre; a pior, se for escravo."

Émile-Auguste Chartier, "Alain"

RESUMO

Este trabalho aborda a controvérsia existente acerca da constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo ou Lista Suja, como também é denominado. Após a introdução, seguem-se os conceitos e a abordagem histórica do processo escravocrata no Brasil. Em seguida, é feita a análise do tipo penal previsto no art. 149, demonstrando o que caracteriza o trabalho escravo e circundando os direitos humanos dos trabalhadores. Em outro momento, versa sobre o trabalho escravo contemporâneo, os órgãos de combate a essa prática e as medidas governamentais utilizadas pelo Brasil nessa luta, bem como os efeitos práticos decorrentes do Cadastro. Por fim, é vista a constitucionalidade da Lista Suja diante dos diversos argumentos apresentados por todos aqueles indivíduos que submetem a tratamento desumano centenas de pessoas, e que são contrários à sua existência, seguida da conclusão em torno do tema.

Palavras-chave: Cadastro de empregadores, trabalho escravo, “lista suja”, condições análogas à de escravo, efeitos práticos, constitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DEFINIÇÕES E ABORDAGEM HISTÓRICA.....	10
1.1 CONCEITOS.....	10
1.2 PROCESSO ESCRAVOCRATA NO BRASIL.....	11
3 REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – ART. 149, DO CÓDIGO PENAL.....	15
2.1 O QUE CARACTERIZA O TRABALHO ESCRAVO?.....	16
2.2 DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES.....	19
4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	24
3.1 COMBATE INTERNACIONAL AO TRABALHO ESCRAVO.....	27
3.1.1 Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	28
3.1.2 Organização das Nações Unidas – ONU.....	29
3.2 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS PARA COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	30
3.2.1 Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo.....	31
3.2.2 Comissão Nacional para a erradicação do trabalho escravo – CONATRAE.....	32
3.2.3 Grupo Móvel de Fiscalização	32
3.2.4 “Lista Suja” – Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.....	35
3.2.4.1 Efeitos práticos decorrentes do cadastro.....	36
5 A CONSTITUCIONALIDADE DA “LISTA SUJA”.....	41
4.1 DO DIREITO DE PROPRIEDADE.....	41
4.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO.....	42
4.3 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....	43
4.4 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	45
4.5 DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	47
6 CONCLUSÃO.....	49
7 REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo, 1º, III, institui como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e, em seu artigo 5º, III, institui também, como direito e garantia fundamental, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, mas essas garantias não têm sido suficientes para certificarmos de que não haverá trabalhadores em condições análogas à de escravo, não obstante a abolição da escravatura no Brasil.

O tema abordado neste trabalho tem como objetivo estabelecer um confronto entre o processo escravocrata no Brasil e o trabalho escravo contemporâneo, apresentando similitudes e distinções para que seja possível ao leitor inferir a monta do problema arraigado em nosso país e como problema de pesquisa definir a constitucionalidade da chamada “Lista Suja”.

A escolha do tema ocorreu com a finalidade de por às claras essa mazela social que ainda assola muitos trabalhadores brasileiros e mostrar a adequação das ferramentas utilizadas nesse combate. A fim de que se conheça a mobilização dos dirigentes bem como da sociedade, de um modo geral, no sentido de afastar mais esse obstáculo no caminho do desenvolvimento do país.

Após estudo das medidas adotadas pelo governo chega-se à situação problema: a constitucionalidade da “Lista Suja”, uma das medidas mais eficazes, acolhida na luta contra o trabalho escravo.

Para tanto, este trabalho inicia perpassando a história, o trabalho escravo por que o Brasil viveu até 1888, quando abolido oficialmente. Após, encontra lugar na análise no tipo penal da Redução à Condição Análoga à de escravo, essa chaga social que ainda hoje, permanece entre nós. Assim, serão abordados os pressupostos para a configuração do trabalho escravo, seguido dos direitos humanos trabalhistas inerentes a qualquer trabalhador.

Com a configuração da infração em tela, a próxima análise se funda em demonstrar as características intrínsecas ao trabalho escravo contemporâneo, com

o combate internacional, por meio de seus órgãos, bem como as medidas governamentais, uma a uma, para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Por fim, volta-se à constitucionalidade da chamada “Lista Suja”, abordando princípios, direitos e, ainda, competência estabelecida ao Ministro do Trabalho e emprego para a expedição de normas.

Sim, o trabalho escravo ainda está perto de nós. E essa também é a visão de Denise Moreira Prates¹, que aponta os seguintes problemas como óbices à verdadeira abolição de fato: a extensão territorial do Brasil; a deficiência de pessoal competente para executar as atividades de vistoria e a pobreza vivenciada por grande parte da população do país, que faz com que se submetam a este tipo de tratamento.

¹ PRATES, Denise Moreira. **O trabalho escravo, ainda perto de nós?** In: Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 6, nº 24/25 – Julho/Dezembro 2007.

CAPÍTULO 1

DEFINIÇÕES E ABORDAGEM HISTÓRICA

O governo brasileiro após reconhecer em nosso país a existência do trabalho escravo, em 1995, priorizou a luta contra essa mazela social, pois milhares de trabalhadores são resgatados constantemente de fazendas do interior do país, onde são encontrados em condições análogas à de escravo. Isso demonstra que a escravidão ainda é uma realidade no Brasil.

1.1 CONCEITOS

O termo trabalho, segundo alguns dicionários etimológicos, deriva do latim vulgar *tripaliare*, que significa “martirizar com o *tripalium*” (instrumento de tortura composto de três paus).

Trabalhar

Para o antropólogo Roberto da Matta, em sua obra², há uma divisão clara entre dois espaços sociais fundamentais que dividem a vida social brasileira: o mundo da casa e o mundo da rua – onde estão, teoricamente, o trabalho, o movimento, a surpresa e a tentação.

Trabalho³

[Dev. de *trabalhar*.]

1. Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim.

Escravo

[Do lat. med. *sclavu*.]

1. Que está sujeito a um senhor, como propriedade dele.

² O que faz o Brasil, Brasil? Editora Rocco Ltda.

³ TRABALHO. ESCRAVO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, versão 5.0.

Desde a sua origem etimológica, o trabalho manifesta-se por valores ora penosos, ora desprezíveis, mas de acordo com o cristianismo, ele desfrutou de um sentido mais benigno.

Nas lições de Alice Monteiro de Barros⁴:

“Encarado sob o prisma da concepção humana, o trabalho tem um caráter pessoal, constituindo um ato da vontade livre do homem; tem um caráter singular, na medida em que traduz uma expressão do valor e da personalidade de quem o executa. O trabalho atua como meio de subsistência, de acesso à propriedade, e cumpre um conjunto de funções sociais”. (Grifou-se)

Essa visão apresentada pela doutrinadora é a concepção moderna atribuída ao trabalho, cujo teor deriva da Carta Magna de 1988, dispondo que “ninguém será submetido a tortura nem a trabalho desumano ou degradante” (art. 5º, III), “liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII) e ao proibir a adoção de pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII). Mas, conforme explicações posteriores, será possível perceber que a prática nem sempre se subsume à teoria.

1.2 PROCESSO ESCRAVOCRATA NO BRASIL

Os primeiros trabalhadores brasileiros foram os indígenas que, no início do século XVI, ajudaram os portugueses a extrair o pau-brasil e a erguer as primeiras vilas, em troca de espelhos e contas coloridas. Entretanto, os nativos rebelaram-se quando os colonos tentaram escravizá-los e obrigá-los ao trabalho diário.

Vários grupos foram quase extintos, seus poucos sobreviventes refugiaram-se no interior; outras tribos encontraram abrigo nas aldeias de catequese dos padres jesuítas, que sempre lutaram com energia contra a escravidão indígena.

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 54

A exploração dos nativos continuou a existir, mesmo com todos os esforços empregados pelos jesuítas. Paralelamente, porém, para as regiões açucareiras, os senhores de engenho decidiram trazer escravos africanos para as suas plantações.

De acordo com sítios relacionados ao tema⁵ Assim, na primeira metade do século XVI, começaram a surgir as primeiras presenças negras no Brasil e menos de três séculos depois, no fim do período colonial, um terço dos brasileiros eram escravos africanos ou de origem africana.

Os barcos portugueses conseguiam os escravos na África, em troca de armas e outras mercadorias, depois atravessavam o Atlântico e vendiam os escravos no Brasil, para enfim, retornarem a Portugal com o açúcar, tabaco e outros produtos de exportação.

Consideradas as três Américas, o Brasil foi o país com maior tempo de escravidão. Mais de trezentos anos. Alguns estudos mostram que o número de negros escravos que passaram no país foi cerca de cinco milhões e que esse mesmo número teria ficado pelo caminho, mortos.

Isso porque a viagem da África para o Brasil era um verdadeiro infortúnio, os escravos vinham agrupados e acorrentados nos porões dos navios negreiros. As doenças se propagavam e a alimentação era deficiente, fato que abatia muitos deles.

Eram considerados objetos, coisas, mercadorias, e assim, colocados à venda, e ficavam como que em exposição para que os possíveis compradores pudessem examiná-los. Suas famílias não eram respeitadas e seus membros podiam ser vendidos a compradores diversos. Conforme as lições de Perdigão Malheiro⁶:

[...] O escravo em nada concorre diretamente para a renda do Estado; ele constitui uma classe quase que segregada da comunhão social; se não tem direitos, não tem obrigações; não concorre com propriedade

⁵SOUSA, Rainer. Escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 5 nov. 2012.

UOL EDUCAÇÃO. Escravos eram a base da economia colonial e imperial. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/escravidao-no-brasil-escravos-eram-base-da-economia-colonial-e-imperial.jhtm>. Acesso em: 13 out. 2012

⁶ MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 127.

(tributos ou impostos), porque não a tem; não concorre com o imposto de sangue (serviço militar) porque ele é coisa, propriedade e não pessoa; vive enfim ou vegeta na sociedade como uma planta exótica, não aclimatada, sem que deixe, todavia, de ser altamente perigosa e peçonhenta. Abolida a escravidão, aí teremos um, dois ou mais milhões de pessoas que também contribuíram como os demais cidadãos livres para as despesas públicas; e de onde igualmente se poderão tirar para o serviço militar e outros. (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido Ricardo Rezende Figueira⁷:

[...] Caracterizava-se pelo trabalho forçado, não remunerado e em condições desumanas de nativos, africanos e prisioneiros, **os quais eram considerados, mercadorias, coisa, propriedade de outro, assim como o era no direito romano.** (Grifou-se)

O trabalho a que eram submetidos, praticamente sem descanso, ocorria nas moendas, caldeiras, cafeicultura, extração de minérios, pecuária, canaviais, no trabalho doméstico e em outras atividades que movimentavam o mercado nacional e internacional, sempre em condições degradantes. Devido à situação precária em que viviam, com alimentação deficiente, muitos possuíam uma vida útil de apenas dez anos, e assim, eram substituídos por seus filhos.

No Brasil colônia, o trabalho escravo justificava-se pela necessidade de enriquecimento da metrópole e dos próprios mercadores, já que a comercialização de pessoas se mostrou um negócio extremamente vantajoso e promissor, sobretudo com a intensificação do tráfico negreiro⁸.

Já não bastasse a rotina fatigante, ainda eram submetidos a castigos físicos, caso cometessem algum tipo de deslize ou mostrassem qualquer forma de resistência e organização. O castigo mais conhecido tornou-se o açoite no tronco, local onde eram amarrados a fim de que os capatazes pudessem agredi-los com o chicote, e para que servisse ainda, de exemplo para os demais.

Segundo Luiz Koshiba e Denise Manzi F. Pereira⁹:

“Os castigos corporais são comuns, permitidos por lei e com a permissão da Igreja. As Ordenações Filipinas sancionam a morte e

⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2004. p. 35-40.

⁸ **Brasil Colônia: o trabalho escravo na História do Brasil.** Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 04 out. 2012.

⁹ KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi F. História geral e do Brasil, 1ª Edição, São Paulo: Atual, 2004, p. 34. In: **Brasil Colônia: o trabalho escravo na História do Brasil.** Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 04 out. 2012

mutilação dos negros como também o açoite. Segundo um regimento de 1633 o castigo é realizado por etapas: depois de bem açoitado, o senhor mandará picar o escravo com navalha ou faca que corte bem e dar-lhe com sal, sumo de limão e urina e o meterá alguns dias na corrente, e sendo fêmea, será açoitada à guisa de baioneta dentro de casa com o mesmo açoite. (Grifou-se)

Outros castigos também são utilizados: retalhamento dos fundilhos com faca e cauterização das fendas com cera quente; chicote em tripas de couro duro; a palmatória, uma argola de madeira parecida com uma mão para golpear as mãos dos escravos; o pelourinho, onde se dá o açoite: o escravo fica com as mãos presas ao alto e recebe lombadas de acordo com a infração cometida”.

Sem suportar as diversas formas de opressão, muitos escravos se suicidavam, outros matavam feitores, outros fugiam. Aqueles que sobreviveram à fuga criaram os quilombos, que segundo definição do rei de Portugal era “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”.

A vida nos quilombos também não era fácil, mas lá seus habitantes viviam de forma livre e podiam reacender suas tradições, crenças e costumes. Preferiam morrer lutando a voltar à condição de escravos.

O país foi sendo tomado pelas causas abolicionistas, mas somente após a aprovação da Lei de Eusébio de Queiroz, que reprimia o tráfico e estabelecia sua posterior extinção, em 1850.

Em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, prevendo que as crianças nascidas após aquela data não seriam consideradas escravas. Em 1885, mais um avanço: a promulgação da Lei dos Sexagenários.

A escravidão declinou com o fim do tráfico de escravos e então os imigrantes europeus assalariados começaram a substituir os negros no mercado de trabalho. Assim, em 1888, a Princesa Isabel, movida pelas ideias iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, originadas na Revolução Francesa ,e seguida pela mobilização nacional da qual participaram poetas, advogados, estudantes, jornalistas, operários, dentre outros, assinou a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão, oficialmente, do Brasil.

CAPÍTULO 2

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – ART. 149, DO CÓDIGO PENAL

Após a abolição da escravatura, a condição jurídica de escravo foi extinta e, enquanto direito fundamental, conforme disposição da Constituição de 1988, o trabalho deve ser regulamentado e protegido juridicamente a fim de que se realize em condições de dignidade. Assim, foi criado o tipo penal da redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal e melhorado pela alteração que lhe deu a Lei nº 10.803/2003, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**: (Grifou-se)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**

II - **mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme Wilson Prudente¹⁰:

“Os bens jurídicos imediatamente protegidos pelo crime de Redução à condição análoga à de escravo são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ambos consagrados já no frontispício do texto constitucional”. (Grifou-se)

¹⁰ PRUDENTE, Wilson. **Crime de Escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.19.

De acordo com a disposição da lei, estará caracterizado o trabalho escravo, dentre outras circunstâncias, quando o trabalhador estiver sujeito a trabalhos forçados, jornada exaustiva de trabalho, condições degradantes de trabalho e estiver por qualquer meio impedido de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Logo, vislumbra-se que o trabalho realizado em condições análogas à de escravo é uma afronta ao direito fundamental ao trabalho digno, um dos principais exemplos de exploração humana nos dias atuais.

2.1 O QUE CARACTERIZA O TRABALHO ESCRAVO?

O trabalho escravo de hoje possui violência do mesmo jeito que aquele do passado, embora com punições distintas: desrespeitando os direitos humanos. Suas características são muito similares, pois continua a ocorrer a subjugação de homens a outros como se deles fossem propriedade.

Na ânsia de responder ao questionamento acima:¹¹

O trabalho, enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. (Grifou-se)

Entre as situações descritas no Código Penal, enquadraram-se também o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes, espécies do gênero “trabalho em condições análogas à de escravo”.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci¹²:

[...] O trabalho forçado é critério para se identificar o tipo do art. 149, CPB, conceituando-o como a “atividade desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento”. (Grifou-se)

¹¹ DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lilian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho Escravo: Instrumentos Jurídicos Institucionais para a Erradicação no Brasil Contemporâneo *Apud*: BENNETT, William J. **O Livro das virtudes: uma antologia de William J. Bennett**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p.236.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2006, p.625-626.

Já a Organização Internacional do Trabalho – OIT identifica o trabalho forçado nos seguintes termos:

“Trabalho forçado ou compulsório é todo tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Ocorre quando o trabalho é imposto pelo Estado, ou empreendimentos privados, ou por indivíduos que têm o poder de controlar os trabalhadores através de privações severas, como a violência física ou o abuso sexual; restringindo a liberdade das pessoas; detendo seus salários ou seus documentos; obrigando-os a ficar no trabalho; ou retendo-os por meio de uma dívida fraudulenta da qual eles não podem escapar. **Trabalho forçado é um crime e uma violação aos direitos humanos fundamentais**¹³.” (Grifou-se)

O trabalho forçado é mundialmente condenado, mas as suas múltiplas formas representam um dos problemas mais complexos enfrentados pelos governos, organizações de empregadores e trabalhadores, bem como comunidades locais.

Enquanto isso, a caracterização de trabalho degradante não está descrita no Código Penal, assim, o intérprete tem de se valer da doutrina a fim de apontar as situações a que o tipo penal alude.

Nessa seara estão aqueles trabalhos em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, identificados como direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta: saúde, segurança e o mínimo grau de retribuição pecuniária.

Nesse aspecto, as palavras de Guilherme Augusto Caputo Bastos¹⁴, Ministro do TST:

“O trabalho escravo, do qual o trabalho forçado é gênero, constitui uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição da liberdade do trabalhador observadas na escravidão, em qualquer de suas formas, ou no trabalho em condições de escravidão”.

Com a finalidade de melhor demonstração, algumas notícias veiculadas pelo Ministério Público do Trabalho:

¹³ Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao trabalho forçado**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/perguntas_respostas.pdf. Acesso em 04 nov. 2012.

¹⁴ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Trabalho Escravo: Uma chaga humana**. In: Doutrina - Revista LTr, Vol. 70 nº 03 – Março 2006. p. 367.

80 trabalhadores são resgatados no centro oeste de Minas em condições análogas às de escravo¹⁵

[...] A fiscalização da SRTE/MG detectou diversas irregularidades. **“Os trabalhadores eram alojados em locais degradantes pelas precárias condições sanitárias, superlotação, ausência de armários, falta de água potável e não fornecimento de roupas de cama e colchões adequados. Os alojamentos também não possuíam boas condições de ventilação, vedação e segurança”**, relata a Coordenadora da ação, a auditora fiscal Valéria Guerra. **No quesito segurança, o grupo fiscal constatou, nas frentes de trabalho, o uso inadequado e mesmo a ausência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Além disso, o empregador também não disponibilizava materiais de primeiros socorros, instalações sanitárias nem água potável.**

Outras irregularidades encontradas pela equipe foram o não controle da jornada de trabalho e a realização de intervalos para refeição inadequados nos modos legais. A empresa também realizava descontos ilegais relativos à alimentação dos trabalhadores. **“Eram descontados R\$120,00 por mês por uma alimentação sem qualquer acompanhamento por nutricionista, nem sadia nem farta como está previsto em lei”**, afirma Valéria Guerra. Os dois ônibus usados pela empresa para o transporte dos trabalhadores até as frentes de trabalho foram interditados pela fiscalização. (Grifou-se).

Trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo são resgatados de fazenda no Maranhão¹⁶

[...] O alojamento localizado no meio da mata, em local de difícil acesso, tinha condições bastante precárias. **Uma mera tapera de palha sem qualquer proteção contra chuva, vento ou animais. A única água disponível para beber, cozinhar e banhar era a de um riacho que atravessa a propriedade e fica nos fundos do alojamento. Os animais da fazenda também utilizam essa mesma água. Banheiro? “é no mato mesmo”**, como declaram os trabalhadores. O salário era calculado somente por produção, esta variava entre R\$ 150,00 e R\$ 180,00. (Grifou-se)

Enfim, caracteriza trabalho escravo todo aquele que é forçado, degradante, priva o trabalhador de sua liberdade e, ainda o submete a condições indignas de sobrevivência, além das disposições expressas previstas no art. 149, do Código Penal, já mencionadas anteriormente.

¹⁵ Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/80-trabalhadores-sao-resgatados-no-centro-oeste-de-minas-em-condicoes-analogas-as-de-escravo.html> Acesso em: 06 nov. 2012.

¹⁶ Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/trabalhadores-mantidos-em-condicoes-analogas-de-escravo-sao-resgatados-de-fazenda-no-maranhao.html> Acesso em: 06 nov. 2012

2.2 DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES

A noção de direitos fundamentais do trabalho na seara constitucional surgiu nas nações então desenvolvidas e democráticas apenas a partir da Segunda Guerra Mundial. Por ser de índole constitucional, seu nível gera para a União o dever de promover a defesa e a implementação de tais direitos.

Preconiza a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁷:

Artigo I - **Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.** São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - **Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.**

Artigo V - **Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.**

[...]

Artigo XXIII - 1. **Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.**

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. **Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.**

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (Grifou-se)

¹⁷ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso: 05 nov. 2012

Ao examinar o ordenamento internacional, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estipulou os princípios basilares, ou seja, o mínimo para que se atinja equilíbrio nas relações de trabalho.

É também o que depreende Francisco Milton Araújo Júnior¹⁸, juiz do trabalho do TRT da 8ª região:

“Analisando o conteúdo dos artigos I, III, IV, V e XXIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, verifica-se que, **embora não englobe todas as garantias mínimas indispensáveis para manutenção do equilíbrio das relações laborais**, especialmente por reconhecer apenas de forma indireta como direitos indisponíveis do trabalhador a proteção da saúde, higiene e segurança no meio ambiente laboral, **fixa os princípios básicos para o alcance da harmonia na relação entre o capital e o trabalho**”.

No Plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos deve prevalecer sempre a norma mais favorável à vítima, ou seja, aquela que lhe ofereça maior proteção.

O trabalho é um dos principais instrumentos de inclusão social inserido no sistema econômico capitalista em que vivemos. E os direitos humanos são aqueles necessários à busca e à preservação da dignidade humana, já reconhecidos, inclusive no âmbito internacional, independentemente de sua positivação ou vinculação ao ordenamento jurídico nacional.

Segundo Luiz Guilherme Belisário¹⁹:

[...] Os Direitos Humanos formam o patrimônio jurídico da humanidade, que foram concebidos, elaborados, adquiridos e positivados ao longo de toda a História do homem, servindo, pois, como instrumento de defesa, tanto dos indivíduos quanto dos povos, contra todas as formas de opressão e tirania.

E acrescenta:

[...] A origem dos direitos humanos está associada à existência de um Direito Natural, concebido este como direito superior, universal e imutável, anterior à formação do Estado, em que todos os homens eram livres e iguais, de referência axiomática na elaboração do direito positivo. Tanto o Direito Natural quanto os Direitos Humanos possuem uma evolução histórica, porém a diferença entre eles reside no fato de que estes são concretos e mais abrangentes, enquanto aquele é abstrato²⁰.

¹⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: Âmbito individual e coletivo**. In: Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Ano XVII nº 209 – Novembro 2006.

¹⁹ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos – Um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 70.

²⁰ Idem, p. 70-71.

São oito as características dos direitos humanos na visão de Paulo César Martins Santos²¹:

- a. Imprescritibilidade - os direitos fundamentais resistem ao tempo;
- b. Inalienabilidade - não são transferíveis, seja onerosa ou gratuitamente;
- c. Irrenunciabilidade - são irrenunciáveis – discute-se no que tange à renúncia do direito à vida e a eutanásia, o aborto e o suicídio;
- d. Inviolabilidade - impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, assim como também é devido o respeito pelo particular;
- e. Universalidade - esses direitos atingem todos os indivíduos, apenas pelo fato de serem humanos;
- f. Efetividade - o Poder Público deve atuar a fim de garantir a realização dos direitos e garantias previstos, usando de coerção se necessário;
- g. Interdependência – as previsões possuem conexões entre si, apesar de autônomas, para assegurar as suas finalidades, o direito ao trabalho, *verbi gratia*, não pode se concretizar sem a livre escolha da profissão; e
- h. Complementaridade – onde os direitos fundamentais compõem um sistema jurídico e dessa maneira devem ser interpretados, *verbi gratia*, não há que se falar em análise isolada do direito à vida, sem considerar o direito à saúde.

Reitera ainda²²:

“Os direitos fundamentais, dentre eles o direito ao trabalho, são direitos de eficácia plena, em seu aspecto vertical e horizontal, isto é, suas diretrizes devem ser observadas tanto pelo Estado e suas ramificações, quanto pelos particulares, neste caso, tem-se a atuação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. (Grifou-se)

²¹ SANTOS, Paulo César Martins. **A fundamentalidade do direito ao trabalho insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo.** In: Doutrina - Revista JTb, Ano XXV – nº 1251 – Dezembro 2008. p. 6

²² SANTOS, Paulo César Martins. **A fundamentalidade do direito ao trabalho insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo.** In: Doutrina - Revista JTb, Ano XXV – nº 1251 – Dezembro 2008. p. 5.

Ou seja, produzem a plenitude dos seus efeitos, independentemente de complementação por norma infraconstitucional e são revestidas de todos elementos necessários à sua executoriedade, tornando possível sua aplicação de maneira direta, imediata e integral.

Sobre a eficácia das normas constitucionais, a tradicional classificação dada por José Afonso da Silva²³:

“Normas Constitucionais de eficácia plena são aquelas que, **desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais**, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. (por exemplo: os ‘remédios constitucionais’). (Grifou-se).

Ainda nesse aspecto tem-se que o ordenamento jurídico interno ao incorporar tratados e convenções internacionais, com *status* ordinário (art. 49, I, da CF/88) ou com *status* constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88) não revoga ou altera as normas jurídicas que garantam aos trabalhadores condições mais favoráveis.

A fim de explicitar essa diferença de *status* na incorporação dos tratados, recorre-se às lições de Alexandre de Moraes²⁴:

“Em regra, o Congresso Nacional poderá aprovar os tratados e atos internacionais mediante a edição de decreto legislativo (CF, art. 49, I), ato que dispensa sanção ou promulgação por parte do Presidente da República. O decreto legislativo, portanto, contém aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a autorização para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil, por meio da edição de um decreto presidencial. (Grifou-se)

Ressalte-se que a edição do decreto legislativo, aprovando o tratado, não contém todavia uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através de decreto do Chefe do Executivo recebe esse ato normativo a ordem de execução, passando, assim, a se aplicado de forma geral e obrigatória.

No Brasil, pela EC nº 45/04, ao permitir no §3º, do art. 5º, a aprovação pelo Congresso Nacional de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, pelo mesmo processo legislativo especial das emendas à Constituição; quando, então, uma vez

²³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 7 Apud: SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 661-664.

incorporados, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Grifou-se)

A opção de incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, nos termos do art. 49, I ou do §3º, do art. 5º, será discricionária do Congresso Nacional”.

Desse modo, os tratados internacionais, no âmbito do direito laboral, buscam estabelecer regras trabalhistas ou a regulamentação mínima de certas situações de trabalho.

Coaduna desse entendimento Cícero Rufino Pereira²⁵:

[...] É mediante tais tratados que a comunidade internacional pretende evitar e combater abusos e ilegalidades cometidas contra os trabalhadores em todo o mundo. Todavia, os direitos e garantias já conquistadas pelos trabalhadores dentro de seu território, quando mais favoráveis, devem prevalecer a qualquer tratado ou convenção internacional. (Grifou-se)

E também a doutrinadora Flávia Piovesan²⁶:

[...] Os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. (Grifou-se)

Logo, direitos humanos dos trabalhadores são todos os necessários à existência digna de qualquer ser humano e, nada mais justo que, recebam o manto da equivalência às emendas constitucionais, quando preencherem os requisitos.

²⁵ PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva.** São Paulo: LTr, 2007. p.37.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – O desafio de superar a negação.** São Paulo: Ltr, 2006. p. 151.

CAPÍTULO 3

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Em 13 de maio de 1888 foi extinta a escravidão legal no Brasil e mesmo após mais de um século da assinatura da Lei Áurea, o nosso país ainda permanece com uma chaga: o trabalho escravo.

Mesmo com a presença da informática e dos aperfeiçoamentos tecnológicos dos instrumentos de comunicação, ainda hoje, essa prática ilegal subsiste e, provavelmente, constitui a mazela social que mais fere os princípios, direitos e garantias fundamentais que a sociedade consolidou na Carta Magna de 1988.

Leonardo Sakamoto, jornalista, doutor em ciência política e representante na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo nos ajuda a definir trabalho escravo contemporâneo²⁷:

[...]

Constitui-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social. Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem a terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima. (Grifou-se)

Na construção desse conceito, ajuda-nos também, o Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo²⁸:

[...] No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

²⁷ Organização Internacional do Trabalho. SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf Acesso em: 04 nov. 2012.

²⁸ Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. p. 8, in http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf. Acesso em: 13 out. 2012.

A falta de liberdade é a característica principal do trabalho escravo, aliada ao trabalho degradante. De acordo com a OIT, existem quatro formas mais comuns deste tipo de regime ocorrer. São elas:

- a. Servidão por dívidas;
- b. Retenção de documentos;
- c. Dificuldade de acesso ao local onde o trabalho se desenvolve; e
- d. Presença de pessoas armadas fiscalizando as atividades desenvolvidas.

A pecuária é a atividade que mais se utiliza de mão de obra escrava, a fim de realizar atividades como a derrubada da mata, abertura ou ampliação de pastagens e retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas impróprias.

Os escravos são vítimas principalmente da fome. Conforme o “Atlas do Trabalho Escravo no Brasil” (publicado pela Organização Amigos da Terra – Amazônia Brasileira), pessoas com baixo grau de escolaridade e de qualificação profissional, com necessidade de emprego são alvo dos intermediários aliciadores – os ‘gatos’ (prepostos dos empresários rurais).

De acordo com o estudo do Atlas, a dificuldade de discernir as promessas irreais da oferta de trabalho aumenta as possibilidades de pessoas se tornarem vulneráveis às ofertas, quase sempre fictícias. Mas, assim que chegam ao local de trabalho, muito distante de seu local de origem, percebem que as condições são muito diferentes e bem piores daquelas prometidas.

No perfil dessas pessoas, vemos que todas elas pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor e sim da pobreza.

Expõem mais detalhes Sandra Lia Simón e Luís Antonio Camargo de Melo²⁹:

[...] Normalmente, **a documentação do obreiro é retida pelo “gato”. Ao chegar ao local de trabalho o obreiro é obrigado a trabalhar em situações precárias, comprar alimentos no armazém da fazenda, pagar**

²⁹ SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antonio Camargo de. Produção, Consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 225.

pelas ferramentas e equipamentos de proteção, criando um círculo vicioso de endividamento pelo qual se vincula indefinidamente ao produtor rural. Nesta modalidade, muitas das vezes encontram-se presentes a coação física, a ameaça de castigos físicos e morais e até a limitação do direito de ir e vir do trabalhador.

Esses trabalhadores normalmente recebem do aliciador uma pequena parcela em dinheiro para que não deixem suas famílias desprovidas enquanto estiverem em outra localidade laborando, ou seja, já iniciam o trabalho contraindo dívidas com os “gatos”.

Os gêneros alimentícios fornecidos pelo empregador, pelo armazém instalado na propriedade, são vendidos pelo preço muito acima daquele praticado no mercado e ao fim do mês, o valor é descontado do salário a que o obreiro teria direito a receber. Essa prática é ilegal e constitui o chamado sistema de barracão ou *truck system*³⁰:

Esse sistema retributivo consiste no pagamento do salário por meio de vales, bônus, ou equivalentes capazes de propiciar a aquisição de mercadorias pelo empregado em estabelecimento do empregador ou de terceiros. Daí o § 2º do art. 462, da CLT vedar à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. Se não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, com o objetivo de garantir que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem fins de lucro e sempre em benefício dos empregados (art. 462, §3º, da CLT).

O obreiro mantido em servidão por dívidas com o empregador por meio do truck system encontra-se em condição análoga à de escravo. Essa situação é o produto da desigualdade, da má distribuição de renda. É o produto da desigualdade até mesmo na distribuição de terras no país.

Com essa visão temos também Sento-Sé³¹:

A presença do trabalho escravo nos dias atuais é caracterizada também como um elemento que concorre para se consolidar a ideia da **existência de uma maior concentração do capital nas mãos daqueles que já detém o domínio econômico. Com efeito, essa prática, extremamente nociva, é comumente realizada por quem dispõe da terra em larga**

³⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 811

³¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. p. 81

escala, vale dizer, os detentores de imensas propriedades rurais, sejam eles grandes latifundiários ou representantes de poderosas empresas nacionais ou multinacionais. (Grifou-se).

Além disso, é também o resultado da ineficiência dos nossos poderes constituídos, da lentidão do poder judiciário, e das estruturas e mecanismos ineficientes como polícia e Ministério Público, além da falta de combate ao principal problema social, qual seja, a pobreza da população, a má distribuição de renda.

O trabalhador brasileiro possui direitos mínimos, aqueles necessários para a preservação de sua dignidade. Qualquer nível abaixo desse, certamente, provocará um trabalho degradante, e ampliará esse grande número de trabalhadores escravos que temos no Brasil.

O que de fato explica o trabalho escravo, nos dias atuais, é principalmente, o lucro, aliado à ausência de efetiva fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. E nessa esfera, encontram-se empreendimentos modernos, bem-sucedidos e pessoas com amplo conhecimento da legislação em vigor, que tiram proveito da falta de informação dos empregados.

3.1 COMBATE INTERNACIONAL AO TRABALHO ESCRAVO

No século XX, a questão se transformou em problema de preocupação mundial³²:

Em 1926, foi assinado o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas. Em 1956, foi instituída a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravo e das Instituições e Práticas Análogas à Condição de Escravo. Tal convenção proibiu, expressamente, a escravidão por dívida, forma de exploração que ainda hoje persiste.

³² DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho Escravo: Instrumentos Jurídicos Institucionais para a Erradicação no Brasil Contemporâneo**. In: Doutrina – Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário nº 21 – Nov-Dez/2007, p. 56

Nas colocações a seguir, será possível perceber a preocupação internacional com o tema, que tratam dos dois maiores órgãos atuantes nessa esfera.

3.1.1 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial e fundada em 1919 com a finalidade de promover a justiça social. É uma agência multilateral vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU, especializada nas questões do trabalho.

Possui representação paritária e, é a única das agências do Sistema das Nações Unidas cuja estrutura é tripartite, ou seja, os representantes dos empregados e dos empregadores possuem os mesmos direitos que o governo. No Brasil, a OIT mantém representação desde 1950.

Seu orçamento regular provém dos 182 governos dos Estados-membros e suplementado por contribuições de países industrializados para programas e projetos especiais específicos.

Em 1930, lançou a Convenção 29 da OIT, seu primeiro instrumento normativo, sobre trabalho forçado. Nesse período, os maiores problemas eram a imposição de trabalho forçado ou compulsório a populações indígenas durante o período colonial, prática amplamente aplicada. Tal convenção foi ratificada em 1957.

Já a Convenção 105 da OIT, em 1957, lidou com uma época caracterizada pela imposição de trabalho forçado por razões ideológicas, políticas e de outras índoles, especialmente durante a 2ª Guerra Mundial.

Trata sobre a abolição do trabalho escravo, que também tem o Brasil como signatário e obriga os seus membros a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como medida de disciplina no trabalho, de discriminação, social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de

fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves. Esta foi ratificada em 1965.

Essas convenções foram bem aceitas internacionalmente, tendo obtido o maior número de ratificações. Apenas, nove (Armênia, China, República da Coreia, Guiné Equatorial, Cazaquistão, Mongólia, Nepal, São Tomé e Príncipe e Vietnã) dos 175 Estados-membros não haviam ratificado até aquela data.

A OIT estima, com base em estudos elaborados pela CPT (Comissão Pastoral da Terra), que há no Brasil cerca de 25 mil trabalhadores escravos ou exercendo trabalho forçado, em condições análogas à de escravo.

3.1.2 Organização das Nações Unidas – ONU

A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial e possui como objetivos: manter a paz mundial e a segurança no mundo, proteger os Direitos Humanos, promover o desenvolvimento econômico e social das nações, estimular a autonomia dos povos dependentes e reforçar os laços entre todos os estados soberanos.

Possui seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Dentre esses, somente o Tribunal fica localizado em Haia, na Holanda, os demais se situam na sede em Nova Iorque.

A Organização possui seis idiomas oficiais e quase todas as reuniões oficiais são traduzidas para essas línguas, quais sejam: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Assim como a OIT, seu orçamento também provém de contribuições voluntárias dos Estados-membros e, bienalmente, os orçamentos das Nações Unidas e suas agências especializadas são financiados por avaliações.

Atualmente, as Nações Unidas e suas agências investem, em forma de empréstimo ou doações, cerca de US\$ 25 bilhões por ano em países em desenvolvimento. Esses recursos destinam-se a proteção de refugiados, fornecimento de auxílio alimentar, superação de efeitos causados por catástrofes naturais, combate a doenças, aumento da produção de alimentos e da longevidade, recuperação econômica e estabilização dos mercados financeiros.

Além disso, a ONU ajuda a reforçar o regime democrático em várias regiões, e já apoiou mais de 70 eleições nacionais. As Nações Unidas foram catalisadoras e promotoras de um grande movimento de descolonização, que levou à independência de mais de 80 países³³.

A organização atua em diversas frentes e recentemente participou, enviando uma relatora especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão à oficina da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), da Secretaria de Direitos Humanos (SDH). A oficina, discutiu as formas contemporâneas de trabalho escravo, as causas e as consequências do uso desse tipo de mão-de-obra no Brasil e o cumprimento das recomendações feitas pelas Nações Unidas ao Brasil - especialmente para setores têxtil e agrícola.

3.2 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS PARA COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O enfrentamento adequado ao trabalho em condições análogas à de escravo exige uma grande mobilização por parte do governo, e também o aprimoramento e a busca de novos instrumentos que possam banir essa chaga social, além de um engajamento maior de toda a sociedade a fim de que seja possível erradicar o trabalho escravo do país.

Nessa luta, está o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que teve essa denominação a partir de 1991, com o advento da Medida Provisória nº 1.799, de 1º

³³ Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php. Acesso em 04 nov. 2012.

de janeiro, apesar de ser atuante na área desde 1912, quando ainda chamava-se Confederação Brasileira do Trabalho – CBT³⁴.

As atuações são as seguintes:

3.2.1 Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo

O Plano foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo³⁵.

O Plano, lançado em 2003, possui 76 ações que são divididas entre os órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

Dentre essas, ações específicas para a promoção da cidadania e combate à impunidade, melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, melhoria na estrutura administrativa da ação policial, bem como ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

Em 2008, novo Plano de Ação foi lançado, como política pública de repressão permanente, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com 66 metas e dentre elas está a aprovação de propostas que tramitam no Congresso Nacional com a finalidade de combater o crime de exploração do trabalho escravo.

³⁴ Disponível em: <http://www.mte.gov.br/institucional/historia.asp>. Acesso em 05 nov. 2009.

³⁵ Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp Acesso em 05 nov. 2009.

O novo plano dedica-se à repressão mais efetiva de tal prática, mas atuando também na prevenção deste tipo de crime e reparando, por meio de iniciativas que garantam a capacitação e reinserção no mercado de trabalho das pessoas libertadas.

Algumas metas já estavam presentes no plano anterior, tais como a melhoria da fiscalização e do apoio logístico ao Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, peça chave na libertação de trabalhadores em todo o país, outras pugnam pela promoção do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, cujo teor aborda o compromisso de empresários signatários em não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore mão de obra escrava em sua cadeia produtiva.

3.2.2 Comissão Nacional para a erradicação do trabalho escravo – CONATRAE

A CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo trata-se de um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que foi criado por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, com a finalidade essencial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

3.2.3 Grupo Móvel de Fiscalização

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - Gertraf, hoje chamado apenas de 'Grupo Móvel de Fiscalização' está previsto no Plano Nacional

Para a Erradicação do Trabalho Escravo e é composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Delegados, Agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho. Em algumas ações, contam ainda com o apoio de integrantes da Procuradoria-Geral da República, IBAMA e INCRA.

A ideia é que, como o grupo faz a inspeção *in loco*, tenha condições de efetuar todas as medidas necessárias, tais como: fiscalização, autos de infração, persecução etc., daí o motivo de a composição do grupo se dar por instituições distintas.

O Grupo Móvel atua mediante denúncia, na maioria das vezes de alguém que conseguiu fugir e pediu ajuda. Então, realiza a fiscalização averiguando tudo: os locais do labor, dormitório, as condições e os contratos de trabalho, bem como tiram fotografias e colhem depoimentos.

Na constatação de irregularidades, resolvem ali mesmo, libertando os trabalhadores, registrando-os e cadastrando-os, a fim de que percebam o seguro-desemprego especial.

Entre os anos de 2003 e 2006, o grupo realizou 325 operações, oitenta por cento a mais do que as operações realizadas desde que o grupo foi criado, em 1995 (1995 a 2002 – 175 operações)

Somente no ano de 2006 houve a libertação de 3266 trabalhadores em 101 operações. 3016 trabalhadores tiveram o seu contrato de trabalho formalizado e receberam mais de R\$ 6.064 milhões de reais em verbas trabalhistas.

Junto das ações do grupo móvel, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE encarrega-se também da assistência emergencial aos resgatados: alimentação, hospedagem e transporte aos locais de origem, quando o empregador não cumpre essa obrigação no decorrer das operações. Além de fornecer o formulário para que esses trabalhadores percebam as três parcelas referentes ao seguro-desemprego especial a que fazem jus.

Os quadros abaixo mostram mais informações acerca da atuação do Grupo Móvel de Fiscalização:

**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
1995 a 2012**

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos Inspeccionados	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
2012	91	166	1.054	1.684	6.862.481,26	2.483
2011	171	342	2.013	2.491	6.168.180,94	4.501
2010	142	310	2.745	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.420	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	3.035	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	1.130	516	472.849,69	522
1999	19	56	X	725	ND	411
1998	17	47	X	159	ND	282
1997	20	95	X	394	ND	796
1996	26	219	X	425	ND	1.751
1995	11	77	X	84	ND	906
TOTAL	1344	3353	39585	43355	75278609,56	38567

**QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
2011**

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos Inspeccionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
AC	4	4	30	23	49.908,80	58
AL	1	1	33	51	0,00	15
AM	3	7	91	55	148.282,47	112
AP	0	0	0	0	0,00	0
BA	8	17	89	110	154.336,86	300
CE	1	1	0	0	0,00	5
DF	0	0	0	0	0,00	0
ES	1	1	8	22	115.258,85	30
GO	14	35	367	310	1.591.044,94	399
MA	13	26	130	126	295.200,55	365
MG	24	32	345	417	1.109.777,64	767
MS	4	5	20	389	60.018,73	90
MT	15	20	83	91	246.411,40	194
PA	26	77	305	233	540.514,02	753
PB	0	0	0	0	0,00	0
PE	0	0	0	0	0,00	0
PI	3	3	9	23	51.566,23	26
PR	4	12	8	19	63.874,31	178
RJ	5	14	67	111	110.068,16	82
RN	0	0	0	0	0,00	0
RO	11	17	99	90	352.150,17	225
RR	0	0	0	0	0,00	0
RS	5	13	35	28	64.229,26	106
SC	13	34	101	107	159.724,52	397
SE	0	0	0	0	0,00	0
SP	10	11	114	180	681.265,74	257
TO	6	12	79	106	246.896,10	142
TOTAL	171	342	2.013	2.491	6.040.528,75	4.501

3.2.4 “Lista Suja” – Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo

Dentre as medidas adotadas pelo governo a fim de erradicar o trabalho escravo no país está o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo - a “Lista Suja” ou “Lista Negra”, assim denominada pelos infratores.

O cadastro foi previsto no Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo e criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

É atualizado a cada seis meses e seu teor divulga o nome de empresários e empresas que utilizam mão de obra humana em condições análogas à de escravo, a fim de que toda a sociedade tome conhecimento dos empregadores que assim procedem.

Para a inclusão dos nomes na lista é preciso que os autos de infração não estejam mais sujeitos aos recursos na esfera administrativa – decisão pela subsistência. Para a exclusão, a necessidade consiste em não reincidir na infração ao longo de dois anos, contados da sua inclusão no cadastro, bem como sanar as irregularidades identificadas quando da inspeção e atender aos requisitos previstos na Portaria nº 540 de 15/10/2004.

Mais detalhes do procedimento de exclusão do nome do cadastro³⁶:

[...] Como subsídio para proceder às exclusões adota-se o seguinte procedimento: procede-se à análise de informações obtidas por monitoramento direto e indireto daquelas propriedades rurais, por intermédio de investigação “in loco” e por meio das informações dos órgãos/instituições governamentais e não governamentais, além das informações colhidas junto à Coordenação Geral de Análise de Processos da Secretária de Inspeção do Trabalho.

A medida produziu muita polêmica e os infratores tem inflado o judiciário com ações, alegando a sua inconstitucionalidade e requerendo a retirada de seus

³⁶ Disponível em: <http://www.mte.gov.br/noticias/conteudo/5773.asp> Acesso: 06 nov. 2012.

nomes da lista. A fim de cumprir as decisões judiciais (liminares), o nome é retirado da lista e permanece fora até que se suspenda a liminar ou ultime a decisão.

Caso haja a decisão pelo retorno do nome ao cadastro, a contagem do prazo se reinicia, computando o prazo anterior de permanência no cadastro, até que se transcorram os dois anos. E, ainda, o empregador volta a ser monitorado por esse prazo restante para efeito de exclusão por decurso de prazo no futuro.

3.2.4.1 Efeitos práticos decorrentes do cadastro

A “Lista Suja” é criada, no âmbito da Administração Pública, mediante análise de relatórios de fiscalização, oriundos do Grupo Móvel, verificação da tramitação dos autos na esfera administrativa e também à consulta em bancos de dados do governo federal, portanto deve obedecer ao princípio da publicidade, conforme se depreende do art. 37, *caput*, da Lei Maior. Delimita o tema Inocêncio Mártires Coelho³⁷:

[...] No plano jurídico-formal **o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração**, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. **Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos.** (Grifou-se).

Desse modo, órgãos públicos e sociedade como um todo, tomam conhecimento dos nomes contidos no cadastro e permitem o desenvolvimento de medidas práticas que inibem, em parte, a continuidade da exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. p.884.

Por meio do cadastro, foi possível identificar os locais de maior incidência do trabalho escravo e inferir que, infelizmente, importantes ramos da economia dele fazem parte.

Pela iniciativa do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social foi possível que mais de setenta empresas e entidades aderissem ao Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, divulgado em 19 de maio de 2005.

Somente com o registro do nome na lista, os infratores ficam proibidos de recorrer a créditos de organismos financeiros oficiais e a recursos dos fundos constitucionais. E, com a adesão de particulares ao Pacto, ainda sofrem boicotes por parte das empresas, que se recusam a adquirir produtos que tenham mão de obra escrava na sua cadeia produtiva, além dos bancos privados, que também anunciaram o corte dos créditos aos escravagistas.

Aqui, percebe-se que a iniciativa privada possui muita força quando comprometida com as leis, a moral, e a responsabilidade social, desempenhando um papel de grande importância na luta pela erradicação do trabalho escravo.

A constatação do trabalho forçado na propriedade fiscalizada acarreta também o desvirtuamento da função social, prevista na Carta Magna em seu artigo 5º, XXIII e incorporado pelo Código Civil de 2002, no artigo 1228, §1º. Trata do tema Antonio Carlos Morato³⁸:

[...] mas a aprovação do Código Civil de 2002 demonstrou que **a função social da propriedade não poderia restringir-se à norma constitucional, pois o Código inspirou-se no princípio da socialidade (Miguel Reale), no qual os valores coletivos prevalecem sobre os individuais, mas sem perder a perspectiva da pessoa humana. A função social partiu da ideia de valorização do trabalho realizado sobre a terra**, pois aquele que não utilizasse o bem, retirando dele o que ele pudesse oferecer e apenas especulasse com ele, deveria ser sancionado por sua conduta prejudicial à sociedade, que necessitaria do trabalho sobre a terra para a própria produção de alimentos. (Grifou-se)

Vislumbra-se então que a função social abrange muito mais que a produtividade da terra, pois se preocupa com os valores coletivos em detrimento dos individuais. A propriedade não é mais um direito absoluto, pois diante da

³⁸ MORATO, Antonio Carlos. Do Direito das Coisas. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Código Civil Interpretado – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 958.

Constituição vigente, gravou-se sobre ela uma hipoteca social perpétua, materializada na função social³⁹.

A norma que dispõe sobre a função social da propriedade cria o ônus do proprietário privado perante a sociedade. A escolha do que realizar, dos meios empregados, da intensidade da atividade e da destinação das vantagens obtidas não pode mais ser tomada do ponto de vista exclusivamente individual do proprietário.

Função social é dinamismo, é produção. O indivíduo deve realizar o seu trabalho seguindo o fim que beneficiará toda a coletividade e não somente a ele. Agindo desta maneira, estará protegido pelo Estado e pelo Direito.

Tendo esse aparato como respaldo é que o imóvel denominado Fazenda e Castanhal Cabaceiras, situado no município de Marabá – Pará, foi o primeiro caso de desapropriação por incidência de trabalho escravo.

Desencadeado o processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a Portaria nº 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93, foi efetivado através de decreto presidencial⁴⁰, de 18 de outubro de 2004 e fundamentado na função social da terra.

Na ocasião, salientou Carlos Henrique Kaipper, Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário, à época⁴¹:

“Sobram razões para comemorar a publicação do decreto que declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado *Fazenda e Castanhal Cabaceiras*, situado no município de Marabá, Estado do Pará, que ocorreu no diário oficial do dia 19 de outubro de 2004.

E não estamos nos referindo unicamente ao fato de ter declarado de interesse social para fins de reforma agrária um imóvel de 9.774 hectares, que beneficiará cerca de 340 famílias numa das regiões do país onde a disputa pela terra é das mais sangrentas: o sul do Pará.

³⁹ PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função Social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Núcleo de estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário. Brasília, Série Debate, 2005.

⁴⁰ SILVA, Luis Inácio Lula da. **Decreto de 18 de outubro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10316.htm Acesso em: 13 out. 2012.

⁴¹ KAIPPER, Carlos Henrique. **Desapropriação da Fazenda e Castanhal Cabaceiras (PA): marco histórico**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/noticias/conteudo/6447.asp> Acesso em: 13 out. 2012.

O mérito maior do ato presidencial é ter, pela primeira vez na história, invocado o descumprimento da função social ambiental e da função social trabalhista da propriedade rural para fins de desapropriação-sanção". (Grifou-se)

Ainda nesse aspecto é que se fundamentou o Senador Ademir Andrade – PSB/PA, ao elaborar a Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que pretende dar nova redação ao artigo 243⁴², da Lei Maior, a fim de punir os escravagistas, e que passará a vigor com o seguinte teor:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (Grifou-se)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

A sociedade também tem se manifestado, através da Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo e pela Aprovação da PEC 438, aliada à ONG Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, que juntas, promovem no sítio <http://www.trabalhoescravo.org.br/> um abaixo-assinado virtual para a aprovação imediata da Proposta de Emenda Constitucional em questão, com o argumento de que o Congresso Nacional tem a oportunidade de promover a Segunda Abolição da Escravidão no Brasil. Integram o movimento: AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, AJUFE - Associação dos Juízes Federais, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, CUT - Central Única dos Trabalhadores, Comissão Pastoral da Terra, dentre outros.

A proposta passou pelo Senado Federal, em 2003, e foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em 2004. Desde então, aguardando a votação em segundo turno, esteve parada até maio deste ano, quando foi aprovada pela Câmara dos Deputados com 360 votos a favor, 29 contra e 25 abstenções. Ela

⁴² ANDRADE, Ademir. **PEC – 438/2001**. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=7/11/2001&txpagina=56101&altura=700&largura=800 Acesso em: 13 out. 2012.

permite a expropriação de imóveis rurais e urbanos onde a fiscalização trabalhista encontrar exploração de Trabalho Escravo degradante, e os destinará à Reforma Agrária e a programa habitacional popular. A PEC precisava de 308 votos para ser aprovada.

No entanto, como a proposta era oriunda do Senado e foi modificada na Câmara, deve retornar para exame dos Senadores. Ainda há dois turnos de votação.

CAPÍTULO 4

A CONSTITUCIONALIDADE DA “LISTA SUJA”

A constitucionalidade da lista suja é defendida por muitos que entendem que ela não viola o ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, entendimento diferente daquele preconizado pelos empregadores de mão de obra escrava.

Na votação ocorrida dia 22 de maio, mesmo após os seus líderes apoiarem publicamente a aprovação da proposta de Emenda Constitucional 438/2001, a PEC do Trabalho Escravo, membros de quatro partidos votaram contra.

Esses partidos concentram 23 dos 29 deputados federais que não anuíram à PEC. Dentre estes, oito integrantes do PSD, sete do PMDB, quatro do DEM e quatro do PP.

Os chamados “ruralistas” insurgem-se contra esta PEC, pois para eles, o que está em jogo é a propriedade da terra, considerada inviolável por parte dos seus representados – os proprietários rurais.

Desse modo passa-se à análise dos argumentos utilizados contra e a favor, nessa discussão.

4.1 DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Um dos primeiros argumentos suscitados, contrários ao cadastro, é a ofensa ao direito de propriedade.

Conforme evidenciado em linhas anteriores, a propriedade, se por um lado é direito fundamental do cidadão, por outro, deve cumprir a sua função social e, no âmbito rural, não poderia ser diferente, mas tem de observar “as disposições que regulam as relações de trabalho” e atender a “exploração que favoreça o bem-estar

dos proprietários e dos trabalhadores”, conforme disposições dos incisos III e IV do artigo 186 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o pensamento de João Humberto Cesário⁴³:

“Vale dizer, portanto, que se a propriedade rural não é explorada de modo que favoreça o bem-estar dos trabalhadores, olvidando as disposições que regulam as relações de trabalho, não estará cumprindo com sua função social, ficando exposta até mesmo à desapropriação por parte da União, para fins de reforma agrária.

Ora, se em última instância é legítimo à União, nos termos do § 2º do artigo 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração dos procedimentos de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir com sua função social”. (Grifou-se)

No reforço dessa tese, conclui-se que caem por terra os argumentos que julgam a violação do direito de propriedade dos escravagistas, vez que o interesse da coletividade se sobrepõe ao individual, e dessa forma, justa é a desapropriação do imóvel que descumpra a lei.

4.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Na sequência dos argumentos desfavoráveis está a competência administrativa do ministro para editar atos administrativos afins e que fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Dentre as atribuições dos Ministros de Estado está “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”, art. 87, II, CF/88. Vislumbra-se, portanto, que os atos lhe são próprios e estão apenas implementando no plano prático o disposto nos fundamentos republicanos “cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho” (art. 1º, I, II, III e IV, CF/88), bem como os

⁴³ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – O desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 178.

objetivos fundamentais da república “construção de uma sociedade livre justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização” (art. 3º, I e III, CF/88).

Além de outras, é função do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

“Erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados. A fiscalização do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais consectários e libertá-los da condição de escravidão”. (Grifou-se).

Mais uma vez resta demonstrado que ao elaborar a Portaria nº 540/2004, o Ministro agiu dentro dos limites legais, no uso das suas atribuições e do poder de polícia que é conferido aos órgãos da administração pública. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a Administração agiu *secundum legem*.

Destaca outro ponto importante, mais uma vez, João Humberto Cesário⁴⁴:

[...] não parece razoável que fazendeiros sérios, que observam rigorosamente a legislação trabalhista, devam disputar créditos públicos em pé de igualdade com aqueles que maltratam a dignidade do ser humano, sendo inquebrantável obrigação do Poder Executivo tratá-los de modo desigual, já que como é curial, o princípio da isonomia, direito e garantia fundamental da sociedade (art. 5º, caput, da CRFB), consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. (Grifou-se)

Tem-se que não houve extrapolação de competência e, caso o Poder Público não agisse desse modo, aí sim, estaria em desconformidade com a lei, vez que afrontaria o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, tratando os desiguais de forma igual.

4.3 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

⁴⁴ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – O desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 179.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular surgiu no século XIX, em razão de o direito deixar de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos, passando a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum.

Embora implícito, esse princípio decorre naturalmente das instituições adotadas no país. Assemelha-se às teorias contratualistas em geral, quando os indivíduos abdicam de parte de seus interesses particulares em busca de um interesse maior, um interesse coletivo. Aqui são permitidos sacrifícios e restrições aos interesses dos particulares.

Insculpidos no art. 37 da Carta Magna, os interesses da Administração Pública, aplicam-se na atuação do princípio da supremacia do interesse público. Segundo a doutrina tradicional, o papel de guia da decisão quando houver dúvida quanto a qual interesse deve prevalecer em caso de choque ou conflito.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais”.

Para ele, esse princípio é um dos principais fios condutores da conduta administrativa, vinculada à própria existência do Estado, pois este somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Não obstante, a doutrina vem rechaçando a manutenção dessa concepção de supremacia do interesse público, atribuindo-lhe um caráter retrógrado e com vestígios de autoritarismo estatal.

A regra, sempre, é a da unidade. Interesses públicos e privados não se contradizem, mas, harmonizam-se. Os casos de exclusão mútua devem ser vistas como excepcionais.

E nesse caso, havendo verdadeira colisão, a solução importa recorrer à ponderação, onde não há preferência por este ou aquele interesse, de modo que não se autorizará a utilizar eventual critério predeterminado.

O interesse público que serve de base ao direito administrativo é aquele chamado de interesse primário, que visa a realização dos interesses de toda a coletividade e dos valores fundamentais consagrados na Constituição.

Assim, hodiernamente, diante de uma situação de conflito, propõe-se que seja realizado um estudo analítico do direito invocado pelo Estado, a fim de se averiguar se há, em contraposição a esse direito, uma imunidade atribuída ao particular, ou seja, direitos constitucionais consagrados, embasados em grande parte por direitos fundamentais, que tolhem o poder legislativo, tal como a liberdade de expressão. E nesse sentido, mesmo invocando a supremacia do interesse público sobre o particular, como cláusula geral do Direito Administrativo, se violar alguma “imunidade” dos particulares, não pode ser admitido.

Ressalta-se que a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco, pois apesar de implícito possui a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito.

Assim, não se trata de desconstruir a supremacia do interesse público, mas apenas aplicá-lo de maneira ponderada. Dessa forma, o Administrador tem uma árdua tarefa, qual seja, a de harmonizar esses interesses, por meio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando alcançar um Estado ideal e democrático.

Por fim, conforme exposição, resta inferir que a conduta quando da expedição da Portaria nº 540/2004 se ateve aos moldes da mais correta doutrina, utilizando-se da ponderação e buscando a realização dos interesses de toda a coletividade e dos valores fundamentais consagrados na Constituição.

4.4 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Não prospera de forma alguma também, a ideia de que os empregadores autuados teriam os seus nomes inclusos na “Lista suja” somente após a condenação em processo penal com trânsito em julgado. Estes alegam em seu favor, o princípio da presunção da inocência, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal princípio limita-se à seara penal, tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade, mas na situação em comento, discute-se a responsabilidade na esfera administrativa, sendo de total irrelevância a ausência de inquérito policial, denúncia ou condenação criminal.

Cabe ainda destacar a nova orientação do Supremo Tribunal Federal que no julgamento da Lei de Ficha-Limpa (Lei Complementar n. 135/2010) promoveu o afastamento da presunção de inocência, que não se vincula mais ao trânsito em julgado da decisão judicial, bastando apenas o julgamento de um órgão colegiado (que pode ser da esfera administrativa) para efetivar a inelegibilidade do candidato a um mandato político, pelo período de oito anos.

Ainda assim, nenhum direito fundamental é absoluto, assunto pacificamente aceito pela jurisprudência⁴⁵:

“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”. (Grifou-se)

Outrossim, confirmando a tese de que o princípio não é absoluto, destacam-se as prisões cautelares, que prescindem de sentença com o trânsito em julgado para serem efetivadas e nem por isso têm a sua legitimidade afastada. Logo,

⁴⁵ RT-STF 709/418; STJ - 6ª T. RHC n.º 2.777-0/RJ - Rel. Min. Pedro Acioli - Ementário, 08/721 in MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 25.

não é compatível o argumento dessa necessidade a fim de que se lance o nome dos escravagistas no Cadastro.

4.5 DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Por último, os infratores aludem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, como óbice à inclusão de seus nomes na “Lista suja”.

Explica os princípios, Hely Lopes Meirelles⁴⁶:

“O princípio do devido processo legal é base sobre qual todos os outros se sustentam. [...] Indica o respeito ao direito material e à tutela dos direitos por meio do processo administrativo, que caracterizam a garantia da legalidade.

“Por ampla defesa e contraditório entende-se que como garantia de defesa, que deve ser entendida não só como a observância do rito adequado, mas também como a ciência do interessado sobre o processo, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.”

É pacífico que o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos procedimentos judiciais, mas em relação aos administrativos também.

Coaduna desse entendimento o STF⁴⁷:

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos”. (Grifou-se)

⁴⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992.

⁴⁷ RE-AgR 527.814/PR, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Eros Grau, Julg. 5.08.2008, DJ 28.08.2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=j%FAri%20quesitos%20formula%E7%E3o%20parametros&base=baseAcordaos> Acesso em: 07 nov. 20129.

Em linhas anteriores, ficou demonstrado de forma cristalina, o procedimento para a inclusão de nomes no Cadastro, previsto pela Portaria nº 540/2004 do MTE.

O artigo 2º da aludida Portaria, assim prevê:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. (Grifou-se)

Em conformidade com o dever de publicidade dos atos públicos e de forma expressa na redação do artigo, o argumento não encontra lugar, pois o procedimento segue os trâmites do devido processo legal, onde também é verificado o direito ao pedido de revisão para a autoridade administrativa imediatamente superior àquela que lavrou o auto de infração e consultas em bancos de dados do governo federal, a fim de que se respeite também o contraditório e a ampla defesa.

Todo esse procedimento também é observado quando da atualização e exclusão dos nomes do cadastro, inclusive àqueles que recorrem ao Poder Judiciário e conseguem o feito por medida liminar, tudo com a verificação e a ciência dos órgãos mencionados no art. 3º, da norma em tela:

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil.

Destarte, de todo o exposto, insta que o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal são observados durante todo o trâmite, qual seja, inclusão, atualização ou exclusão dos nomes do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

CONCLUSÃO

O Presidente Luís Inácio Lula da Silva, após a vitória nas eleições de 2002, prometeu dar prioridade em seu governo à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, importante passo que deu a devida atenção que o tema merece, pois princípios fundamentais estão sendo desprezados.

O trabalho escravo tem resistido ao tempo, não da forma já conhecida de todos, ocorrida com indígenas e negros, mas de maneira tão insensível e desumana quanto.

Na sua definição etimológica e clássica, escravo é aquele que está inteiramente sujeito a outrem, considerado como objeto que possui um dono, um “senhor”. Essa pessoa não possui direitos ou liberdade, estando sujeita a humilhações e cuja força permanece apenas para fins econômicos dos seus “donos”, sendo violados muitos direitos do indivíduo.

Nessa seara, sábias as palavras de Paulo Paim⁴⁸, senador da república (PT-RS):

“Precisamos devolver a vida a essas pessoas. Enquanto houver um único trabalhador em condição de escravo, não seremos uma nação livre, afinal, uma nação livre é feita de pessoas que sabem que suas escolhas permanecem intocáveis. Toda vez que uma cerca da servidão se rompe, abre-se a porta de uma vida nova. E, quando homens e mulheres ultrapassam essas cercas, o horizonte diante deles volta a ser o que sempre deveria ter sido: um espaço de infinitas possibilidades e de pessoas aguardando-as de coração e mãos abertas”.

Essa prática, apesar de rechaçada por toda a comunidade internacional, ainda permanece em nossa sociedade, tendo em vista a falta de punição aos responsáveis pela adoção desse tipo de trabalho, pois o que prevalece é a sensação de impunidade, visto que geralmente, os ruralistas são também pessoas de forte influência política, além de ocuparem muitas cadeiras na Câmara dos Deputados, bem como, no Senado Federal.

A escravidão contemporânea não diz respeito à cor, raça ou etnia do indivíduo, está diretamente ligada à falta de recursos dos trabalhadores e à falta de

⁴⁸ Revista jurídica Consulex – ANO XIII – nº 294 – 15 de abril/2009.

informações acerca dos seus direitos, assim, vislumbra-se a necessidade de medidas mais eficazes para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e preservação da sua dignidade.

O esforço nessa batalha é realizado por meio de órgãos internacionais e nacionais, quais sejam a OIT, ONU, CONATRAE e dentre as medidas nacionais mais eficazes está a “Lista Suja” – Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A Lista Suja circunda temas como direitos fundamentais, princípios constitucionais e fundamentais da Administração Pública, além de competência dos Ministros de Estado.

O direito de propriedade deve ser explorado de forma a favorecer o bem-estar dos trabalhadores e fundado nas disposições de uma relação de trabalho, a fim de que cumpra a sua função social, pois do contrário se mostra justa a desapropriação pela União com a finalidade de reforma agrária.

A supremacia do interesse público demonstrou que diante de um conflito entre o interesse público e o particular, aquele deve prevalecer, pois conforme o poder conferido ao Estado, sua posição é superior e desse modo, tendo em vista o bem da coletividade, é sacrificado o interesse dos particulares.

Relacionado a esse princípio está o da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, mas tal princípio limita-se à esfera penal e a situação em comento, refere-se à esfera administrativa. Mesmo que não se limitasse, os direitos e garantias constitucionais não podem servir de proteção para a prática de atividades ilícitas.

Quanto à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, não restou demonstrada a sua ausência durante o procedimento para inclusão de nomes no Cadastro, bem como para a atualização, e também, já é pacífica a sua aplicação em procedimentos administrativos.

Não obstante, os direitos fundamentais não são absolutos e quando em “colisão”, indispensável será a “ponderação de interesses” à luz da razoabilidade e da harmonização. Se não há essa possibilidade, o Judiciário avalia e define qual deles deve preponderar.

Por fim, diante dessas abordagens, conclui-se em resposta ao problema deste trabalho que o Cadastro de Empregadores que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo – Lista Suja – é uma ferramenta eficaz, que muito auxilia o governo, e proporciona diversos efeitos práticos na sociedade, como a impossibilidade de recorrer a créditos de organismos financeiros oficiais e recusa dos particulares na obtenção de seus produtos, dentre outros.

O cerne de um trabalho para os indivíduos de uma sociedade, mostra a importância de medidas para a sua intensa proteção. A Lista Suja respeita todos os princípios e temas invocados como argumentos contrários à sua existência. Insta destacar a sua conformidade com a Carta de 1988, pois se mostrou transparente, justa e preocupada com bens maiores, quais sejam, o interesse público, a proteção da liberdade e da dignidade dos trabalhadores, no sentido mais amplo do termo.

REFERÊNCIAS

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso: 05 nov. 2009

ANDRADE, Ademir. **PEC – 438/2001**. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=7/11/2001&txpagina=56101&altura=700&largura=800 Acesso em: 13 out. 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: Âmbito individual e coletivo**. In: Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Ano XVII nº 209 – Novembro 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 54

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Trabalho Escravo: Uma chaga humana**. In: Doutrina - Revista LTr, Vol. 70 nº 03 – Março 2006. p. 367.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos – Um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 70.

_____. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos – Um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 70-71.

HISTORIANET: Brasil Colônia: o trabalho escravo na História do Brasil. Coordenado por Cláudio Barbosa Recco, Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 04 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **A História do MTE**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/institucional/historia.asp>. Acesso em 05 nov. 2009.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – O desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 178.

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. p. 8, in http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf. Acesso em: 13 out. 2012.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho Escravo: Instrumentos Jurídicos Institucionais para o Trabalho Escravo: Instrumentos Jurídicos Institucionais para a Erradicação no Brasil Contemporâneo. *Apud*: BENNETT, William J. **O Livro das virtudes: uma antologia de William J. Bennett**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p.236.

_____, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho Escravo: Instrumentos Jurídicos Institucionais para a Erradicação no Brasil Contemporâneo**. In: Doutrina – Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário nº 21 – Nov-Dez/2007, p. 56

ESCRAVO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, versão 5.0.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2004. p. 35-40.

KAIPPER, Carlos Henrique. **Desapropriação da Fazenda e Castanhal Cabaceiras (PA): marco histórico.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br/noticias/conteudo/6447.asp> Acesso em: 13 out. 2012.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi F. História geral e do Brasil, 1ª Edição, São Paulo: Atual, 2004, p. 34. In: **Brasil Colônia: o trabalho escravo na História do Brasil.** Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 13 out. 2012.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 127.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. p.884.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE, 1997. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp Acesso em 05 nov. 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE, 1997. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/noticias/conteudo/5773.asp> Acesso: 06 nov. 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE, 1997. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/default.asp Acesso em: 13 out. 2012.

Ministério Público do Trabalho. Disponível em:
<http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/80-trabalhadores-sao-resgatados-no-centro-oeste-de-minas-em-condicoes-analogas-as-de-escravo.html>
Acesso em: 06 nov. 2012.

Ministério Público do Trabalho. Disponível em:
<http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/trabalhadores-mantidos-em-condicoes-analogas-de-escravo-sao-resgatados-de-fazenda-no-maranhao.html>
Acesso em: 06 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. P. 7
Apud: SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91.

_____, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 661-664.

MORATO, Antonio Carlos. Do Direito das Coisas. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Código Civil Interpretado – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 958.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Prima Pagina, 2004. Instituição formada por 192 Estados soberanos unidos em torno da Carta da ONU. Disponível em:
http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php. Acesso em 04 nov. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2006, p.625-626.

Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao trabalho forçado**. Disponível em:
http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/perguntas_respostas.pdf.
Acesso em 04 nov. 2009.

Organização Internacional do Trabalho. SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf Acesso em: 04 nov. 2012

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função Social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista.** Núcleo de estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário. Brasília, Série Debate, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – O desafio de superar a negação.** São Paulo: Ltr, 2006. p. 151.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de Escravidão.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.19.

RE-AgR 527.814/PR, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Eros Grau, Julg. 5.08.2008, DJ 28.08.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=j%FAri%20questitos%20formula%E7%E3o%20parametros&base=baseAcordaos> Acesso em: 13 out. 2012.

RT-STF 709/418; STJ - 6ª T. RHC n.º 2.777-0/RJ - Rel. Min. Pedro Aciole - Ementário, 08/721 in MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 25.

SANTOS, Paulo César Martins. **A fundamentalidade do direito ao trabalho insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo.** In: Doutrina - Revista JTb, Ano XXV – n.º 1251 – Dezembro 2008. p. 6

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000. p. 81

SILVA, Luis Inácio Lula da. **Decreto de 18 de outubro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10316.htm Acesso em: 13 out. 2012.

TRABALHAR. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, versão 5.0.

TRABALHO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, versão 5.0.